



Guaratinguetá, 09 de junho de 2025.

Ofício C. nº 079/2025

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 0021/2025, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Este Executivo Municipal, ao acusar o recebimento do ofício P-0037/1019-2025, encaminhando o Projeto de Lei Legislativo nº 0021/2025, de autoria do Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências, nesta oportunidade, informa a Vossa Excelência, ter apostado **VETO TOTAL** à referida propositura.

Cumprе comunicar-lhes que, na forma da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, considerando no todo inconstitucional, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 0021-2025, de autoria do Nobre Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender que o Município institua o “Programa de Certificação Verde”, propositura que tem por escopo incentivar empresas locais a adotarem práticas sustentáveis, buscando resolver a ausência de políticas públicas efetivas no município, embora meritória em sua intenção, sua execução é materialmente impossível diante da atual estrutura do Município, razão pela qual **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, por sofrer de vício formal de iniciativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, já que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, não podendo atingir matérias que não lhe foram reservadas expressamente, cabendo privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Note-se que o art. 6º da Lei Orgânica Municipal, traz aquilo que compete, ao Município, de forma privativa, por seu turno, quanto as atribuições da Câmara, em seu artigo 18, diz que compete-lhe “legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual...”

No caso em tela, verifica-se a existência de vício formal subjetivo nos dispositivos inseridos no Projeto de Lei, isso na medida em que estabelece obrigações a serem realizadas pela Prefeitura, pelo quanto observado, inicialmente, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, notando-se, dada a natureza das mesmas, a premente necessidade, caso aprovado o projeto, de formação especial da equipe responsável para tanto, sendo matéria essa adstrita à competência reservada do Chefe do Poder Executivo, desaguando no campo da gestão administrativa, existindo, assim, a rigor, ofensa ao disposto nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

E mais, tais diretrizes estão inclusive em descompasso com o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral e relacionado ao ARE 878911, que assim fixou: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Trata-se de projeto que exige uma estrutura de fiscalização e monitoramento equivalente a um processo de licenciamento ambiental completo, permanente, incluindo vistorias técnicas (Art. 4º), análise documental (Art. 7º) e avaliação contínua de critérios complexos (logística reversa, tecnologias limpas, conformidade com a PNRS), incompatível, portanto, com o princípio da Reserva da Administração, cuja iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo, isso por criar obrigações e delimitar a forma e o modo de agir da Administração Pública, revelando-se, em tais aspectos, inconstitucional por confronto ao disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.



Frise-se que, operacionalizar o programa em questão, demandaria uma equipe especializada e recursos inexistentes, destacando a falta de suporte orçamentário e técnico para implementação efetiva do projeto, recursos atualmente inexistentes, correndo risco concreto de uma fiscalização ineficaz, por consequência provocando um possível descrédito do “Selo Verde”; possibilidade de judicialização por eventuais empresas penalizadas sem base técnica robusta (Art. 7º, § 1º) e sobrecarga da administração com processos burocráticos redundantes (já exigidos por licenciamento estadual), demonstrando afronta ao Princípio da Eficiência.

Da leitura dos dispositivos é possível afirmar que atentam contra as regras de iniciativa privativas do Executivo, vez tratar-se de criação de novas atribuições ao Município, especificamente, pela leitura inicial, à Secretária de Meio Ambiente, infringindo, por sua vez, o ordenamento jurídico, nessa medida, ilegal e inconstitucional por arrastamento, conforme Art. 66, § 1º da CF/88.

Nesse sentido, convém colacionar precedentes de nosso Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” e dá outras providências – **Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual** Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa



Precedentes – Ação procedente (TJSP, ADI nº 2003936-43.2016.8.26.0000, Relator Des. Salles Rossi, data do julgamento: 27/4/2016, g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.456, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR “ABA” PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à Reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (...)

Mas não é só. O parágrafo 1º, do art. 1º, da referida lei, embora se valendo da expressão poderá, acaba por invadir a esfera administrativa dizendo qual o órgão do Poder Executivo (Secretaria de Educação) ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma





Ofício C nº 079/2025 – continuação.

-5-

como se dará a participação dessas entidades (equipe multidisciplinar especializada), retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes (TJSP, ADI nº 234765033.2023.8.26.0000, Relator Des. Décio Notarangeli, data do julgamento: 21/8/2024, g.n.).

Assim, o Projeto de Lei em destaque, que institui o “Programa de Certificação Verde”, no âmbito do Município, por apresentar inconstitucionalidade formal em sua origem, já que instituiu medida atinente a atribuições administrativas típicas do executivo; que se perfaz em alusão específica ao artigo 61, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, vício insanável e ofensa, como se viu, ao princípio da Reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*”, com a máxima vênia, há que ser vetado em sua integralidade.

Por todo o exposto, estamos diante de um Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade, pelo que, apresentamos nosso **VETO TOTAL**.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de

Guaratinguetá/SP



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350038003400350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.